



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.915997/2012-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.672 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Autoridade Preparadora, da Unidade da RFB de circunscrição da contribuinte, adote as seguintes providências: **(1)** intime a contribuinte para a apresentação de cópia das folhas do Livro Razão contendo, em relação aos acionistas residentes no exterior, (i) os registros do JCP estimado e do JCP efetivo, de modo que o somatório guarde exata correspondência com os montantes informados pela recorrente, e (ii) o registro do IRRF a recolher, do pagamento do IRRF, e do IRRF a restituir; **(2)** intime a contribuinte elaborar planilha e esclarecer as diferenças da posição acionária e dos percentuais de participação, em relação aos residentes no exterior, por ocasião dos cálculos do JCP estimado e JCP efetivo; **(3)** elabore relatório conclusivo e cientifique a contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 dias para se manifestar sobre o conteúdo do relatório fiscal; e, **(4)** transcorrido o prazo de 30 dias para a manifestação da contribuinte sobre o relatório fiscal conclusivo, sejam os autos devolvidos a esta 1ª Turma Extraordinária do CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV) contra acórdão da DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade (MI).

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Rastreamento nº 040086676, de 5/11/2012, foi proferida a seguinte decisão contra a contribuinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.672 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915997/2012-98

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09866.29973.200111.1.3.04-0775	20/01/2011	Pagamento Indevido ou a Maior	10680-915.997/2012-98

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 96.638,25.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2010	9453	5.840.747,30	05/01/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5398053002	5.840.747,30	Db: cód 9453 PA 31/12/2010	5.840.747,30
VALOR TOTAL			5.840.747,30

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
70.896,24	14.179,24	12.938,56

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte foi cientificada do DDE e apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), alegando, em síntese:

[...]

A DCTF, referente a dezembro de 2010 (recibo de entrega 19.71.38.04.86-72), apresentou o débito de IRRF sobre -JCP, cujos beneficiários estão situados no exterior, no valor de R\$ 5.840.747,30 e pagamento total no mesmo montante [...]

Todavia, o débito referente ao IRRF sobre JCP, cujos beneficiários estão situados no exterior, totaliza R\$ 5.744.109,05.

Desta forma, a DCTF supracitada (primeira) foi retificada, corrigindo-se o valor do débito, sendo seguinte o número do recibo de entrega da retificadora: 16.92.63.99.64-70 (anexo).

Tal verificação/retificação ocasionou o saldo de pagamento a maior de R\$ 96.638,25.

[...] a Requerente apresentou DCOMP 09866.29973.200111.1.3.04-0775 (doc. anexo) compensando/recolhendo o débito/valor de R\$ 74.405,60 referente ao IRRF — Juros sobre Capital Próprio (cod. Receita 5706-02).

Ocorre que somente após o envio da DCOMP citada acima, a DCTF retificadora foi transmitida, o que gerou o presente Despacho Decisório.

[...]

Em Sessão de 2/10/2019, a DRJ julgou improcedente a MI, com os seguintes fundamentos:

[...]

A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126/98, constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84 [...]

Cumpramos observar, ainda, que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a DCTF retificadora foi entregue em 26/11/2012, fl. 44, após a ciência do Despacho Decisório), somente pode ser aceita no âmbito do contencioso administrativo fiscal se guardar consonância com o conteúdo das outras declarações

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.672 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915997/2012-98

prestadas pelo contribuinte à RFB (no caso concreto, a retificação da DCTF somente pode ser aceita caso guarde consonância com as informações prestadas em DIRF). Lembre-se, em adição, que tal retificação ainda deve ser restar acompanhada de elementos de prova bastantes para confirmar a efetiva ocorrência do equívoco objeto da retificação, na esteira da norma veiculada no art. 147, §1º, do CTN, e item 13.1 do Parecer Normativo COSIT nº. 2/2015 [...]

[...]

Em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que o débito em comento foi informado conforme extrato colacionado a seguir:

Consulta única >> Declaração

Detalhamento Mensal

CONSC133

CNPJ do declarante: 08.343.492/0001-20

Nome empresarial: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Contribuinte diferenciado

Ano-calendário: 2010

Número do recibo: 26.60.60.65.20-83

Entrega: 28/07/2011 20:09h

Gerado: PGD

Situação: Aceita

Tipo: Retificadora

Processamento: 29/07/2011 01:09h

Visualizou extrato: Sim

Declaração certificada

Código de receita: 9453 - Juros sobre o Capital Próprio

Anterior

Código de receita

Próximo

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	34.638.193,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.354.307,86
Total	34.638.193,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.354.307,86

Como se vê, o montante declarado pela Requerente na DIRF não confere o débito declarado na DCTF retificadora (R\$ 5.744.109,05).

No caso, devido ao fato de o IRRF em tela ser considerado definitivo, a falta de informação do mesmo em DIRF não causa qualquer prejuízo ao beneficiário do rendimento. Assim o montante informado na DIRF não é suficiente por si só para confirmar o indébito reclamado.

[...]

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de pagamento indevido de IRRF, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação.

Os créditos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado.

[...]

Tendo sido constatada integral utilização do DARF em litígio, e restringindo-se a contribuinte a afirmar a ocorrência do pagamento a maior, sem trazer quaisquer documentos ou livros contábeis/fiscais que comprovem sua ocorrência, o despacho decisório ora guerreado não merece reparos.

[...]

A decisão do colegiado de piso foi cientificada em 8/10/2019, e, em 5/11/2019, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, trazendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.672 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915997/2012-98

[...]

Primeiramente, cabe destacar que a decisão recorrida esclarece que os documentos apresentados pela Recorrente, quando de sua manifestação de inconformidade, não foram suficientes ao convencimento sobre a certeza e liquidez do crédito pleiteado, razão pela qual não restou à autoridade julgadora outra atitude senão considerar apenas os dados disponíveis nos arquivos eletrônicos da RFB.

Assim, tem-se a necessidade de se examinar os documentos que ora se apresenta, pois, em conjunto com os já apresentados, são capazes de demonstrar de forma inequívoca que o recolhimento do imposto em comento se deu a maior que o devido, razão pela qual o direito pleiteado tem fundamento e merece ser acolhido.

[...]

O documento societário anexo (doc. 01) demonstra a aprovação da destinação do lucro líquido do exercício social de 2010 da Recorrente em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30/04/2011, no valor de R\$ 75.259.913,04 a título de juros sobre o capital próprio, considerando o valor por ação de R\$ 0,156000000, nos termos das condições aprovadas na Reunião do Conselho de Administração ocorrida em 23/12/2010, devidamente arquivada na JUCEMG.

A apuração contábil (doc. 02) e documentos bancários (doc. 03) demonstram, por sua vez, que além dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio para investidores pessoas física e jurídica, residentes no Brasil, o valor destinado aos investidores estrangeiros esteve sujeito a diferentes alíquotas de IRRF determinadas conforme o país de residência do beneficiário (paraíso fiscal, Japão e outros), totalizando ao final R\$ 5.744.109,05.

TIPO DE PESSOA	QTD. INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
FISICA	4.123	26.739.344,36	4.010.897,21	22.728.447,15
JURIDICA	138	3.917.949,40	587.692,23	3.330.257,17
RES.EXT (PAR. FIS.)	22	1.364.203,64	341.050,91	1.023.152,73
RES.EXT (JAPAO)	29	1.433.540,76	179.192,56	1.254.348,20
RES.EXT (OUTROS)	597	34.825.770,59	5.223.865,58	29.601.905,01
IMUNE/ISENTO	641	6.979.099,53	0,00	6.979.099,53
TOTAL GERAL	5.550	75.259.908,28	10.342.698,49	64.917.209,79

Este valor, por outro lado, é inferior à estimativa considerada para fins de recolhimento (doc. 04) que, considerando as alíquotas aplicáveis aos pagamentos feitos a beneficiários situados em diferentes países, totalizou R\$ 5.840.747,30 de IRRF, valor originalmente declarado em DCTF e recolhido conforme DARF já apresentado nos autos.

	Identificação	Ações ON	Ações PN	Valor Bruto	Alíquota IRRF	Valor do IRRF	Valor Líquido
Total Geral	Pessoas físicas/jurídicas	193.491.424	0	30.184.658,29	15,00%	4.527.693,20	25.656.965,09
	Pessoas Não Identificadas	0	0	-	15,00%	-	-
	Residente Exterior (Paraíso Fiscal)	12.404.576	0	1.935.113,81	25,00%	483.778,40	1.451.335,41
	Residentes no Exterior (Japão)	9.233.364	0	1.440.404,76	12,50%	180.050,56	1.260.354,20
	Residentes no Exterior (Outros)	221.235.882	0	34.512.796,76	15,00%	5.176.916,34	29.335.878,42
	Imunes / Isentos	46.070.094	0	7.186.933,75	-	-	7.186.933,75
		482.435.340	0	75.259.907,37		10.368.440,50	64.891.466,87

[...]

[...] a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração original, já que tem a finalidade de corrigir as informações que condizem com a realidade dos fatos, e pode ser transmitida em até cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, quando extingue-se o direito à retificação, conforme disposto no art. 9º da IN RFB n. 1.110/2010 (vigente à época dos fatos).

Neste contexto, o direito à retificação compreende a correção que altere o débito para reduzi-lo, o que só é admitido mediante prova inequívoca da ocorrência do erro de fato no preenchimento da declaração original e antes da extinção do crédito tributário nos casos

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.672 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.915997/2012-98

em que o débito já tenha sido enviado para a PGFN para inscrição em DAU ou tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (§3º do art. 9º da IN RFB 1.110/2010).

[...]

[...] não há qualquer impedimento para que a DCTF seja retificada após o envio da DCOMP ou Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação pleiteada, já que o que importa é que a retificação reflita a realidade dos fatos, nos termos do caput do art. 9º da IN RFB 1.110/2010, e tenha ocorrido antes do prazo previsto no §5º do mesmo artigo.

[...]

Caso se entenda necessário, a análise dos novos documentos pode ser realizada em diligência baixada a DRF, o que, inclusive, encontra previsão no Parecer Normativo Cosit n. 2/2015, conforme indicado acima.

[...]

Por todo o exposto, requer:

(i) seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se integralmente a decisão de primeira instância administrativa;

(ii) seja reconhecido o crédito pleiteado, diante da comprovação da sua certeza e liquidez;

(iii) seja declarada a inaplicabilidade de multa ou qualquer penalidade advinda da não homologação de compensação, uma vez que o crédito existe, é legítimo e idôneo;

(iv) a comprovação do alegado pelos documentos ora apresentados e eventuais diligências julgadas necessárias pelo CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Como relatado, a contribuinte apresentou, na DCTF original de dezembro de 2010, débito de IRRF sobre -JCP, cujos beneficiários estão situados no exterior, no valor de R\$ 5.840.747,30, mas alega que referido o débito foi de R\$ 5.744.109,05, e, por isso, retificou a DCTF, resultando no pagamento a maior de R\$ 96.638,25. Esclarece que essa divergência decorre do fato de o débito inicial ter sido estimado, e não efetivo. Acrescenta que o PER/DCOMP foi transmitido antes do processamento da DCTF retificadora, o que motivou a emissão do DDE.

A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF n.º 126/98, constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84 [...]

A DRJ destacou que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições, entregue após a ciência do Despacho Decisório, somente pode ser aceita no âmbito do contencioso administrativo fiscal se guardar consonância com o conteúdo das outras declarações prestadas pelo contribuinte à RFB (no caso concreto, a retificação da DCTF somente pode ser aceita caso guarde consonância com as informações prestadas em DIRF) e acompanhada de elementos de prova bastantes para confirmar a efetiva ocorrência do equívoco objeto da retificação, na esteira da norma veiculada no art. 147, §1º, do CTN, e item 13.1 do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015. Em suma, o colegiado de piso entendeu que os documentos

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.672 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915997/2012-98

trazidos pela então manifestante foram insuficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No ataque à decisão *a quo*, a Recorrente repisa que não há qualquer impedimento para que a DCTF seja retificada após o envio da DCOMP ou Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação pleiteada, já que o que importa é que a retificação reflita a realidade dos fatos, nos termos do caput do art. 9º da IN RFB 1.110/2010, e tenha ocorrido antes do prazo previsto no §5º do mesmo artigo, e junta novos documentos que entende serem capazes de comprovar suas alegações, em conjunto com os já apresentados:

O documento societário anexo (doc. 01), demonstra a aprovação da destinação do lucro líquido do exercício social de 2010 da Recorrente em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30/04/2011, no valor de R\$ 75.259.913,04 a título de juros sobre o capital próprio, considerando o valor por ação de R\$ 0,156000000, nos termos das condições aprovadas na Reunião do Conselho de Administração ocorrida em 23/12/2010, devidamente arquivada na JUCEMG:

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2011**

A Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente convocada e instalada com a presença de acionistas representando o quorum legal, presidida pela Sra. **Maria Fernanda N. Menin Teixeira de Souza Maia** e secretariada pela Sra. **Luciana Candioto de Carvalho Chalup Afi**, realizou-se no dia 30 de abril de 2011, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, na Av. Raja Gabaglia, 2720, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a ata será lavrada na forma sumária prevista no artigo 130, § 1º da Lei 6.404/1976. Na conformidade da Ordem do Dia, as seguintes deliberações foram tomadas e aprovadas por maioria dos votos, a saber: **(a) aprovar**, sem reservas, o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, conforme documentos publicados no "Diário Oficial da União" e nos jornais "Hoje em Dia" e "Jornal da Tarde", nas respectivas edições do dia 15 de abril de 2011; **(b) aprovar** a destinação do lucro líquido do exercício, no valor de R\$ 634.487.981,51 (seiscentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) e de lucros acumulados de R\$ 4.631.047,52 (quatro milhões, seiscentos e trinta e um mil, quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), a saber: **(b.1)** R\$ 31.724.399,08 (trinta e um milhões, setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e oito centavos), para a constituição de reserva legal; **(b.2)** R\$ 151.848.657,49 (cento e cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatrocentos e nove centavos), a título de dividendos, valor obtido da soma dos juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 75.259.913,04 (setenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e treze reais e quatro centavos), o qual após deduzido o Imposto de Renda perfaz o valor líquido de R\$ 64.917.214,55 (sessenta e quatro milhões, novecentos e dezessete mil, duzentos e quatorze reais e noventa e cinquenta e cinco centavos) e de dividendos complementares no valor de R\$ 86.931.442,94 (oitenta e seis milhões, novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos); e **(b.3)** R\$ 445.203.273,98 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões,

A apuração contábil (doc. 02) e documentos bancários (doc. 03) demonstram, por sua vez, que além dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio para investidores pessoas física e jurídica, residentes no Brasil, o valor destinado aos investidores estrangeiros esteve sujeito a diferentes alíquotas de IRRF determinadas conforme o país de residência do beneficiário (paraíso fiscal, Japão e outros), totalizando ao final R\$ 5.744.109,05:

Contabilização JCP

>> RESULTADO DO EXERCÍCIO (Projetado linearmente)	Situação 2010		
	Sem JCP	Com JCP	Diferença
Resultado do exercício antes IR/CS	668.000	668.000	-
(-) IR/CS	(25.588)	946	26.534
Resultado do exercício	642.412	668.946	26.534
Dividendos previstos - 25%	160.603	167.237	(6.634)
JCP necessário para anular lucro tributável		75.260	
(-) IRRF sobre JCP (efetivo)		(10.343)	
JCP líquido		64.917	
JCP necessário para anular lucro tributável		75.260	
(-) IRRF sobre JCP (societário)		(11.289)	
JCP líquido		63.971	
Contabilização - efeitos JCP			
1. Reversão despesa IR/CS e complemento IRRF			
D - Passivo			
C - DRE		25.588	
D - DRE (diferença de IRRF efetivo e societário)			
C - Passivo (diferença de IRRF efetivo e societário)			(946)
2. JCP propostos			
D - PL		75.260	
C - Passivo (beneficiários)		63.971	
C - Passivo (IRRF)		11.289	
3. Dividendos			
D - PL	160.603	103.266	57.337
D - Passivo (beneficiários)		63.971	(63.971)
Total de dividendos	160.603	167.237	(6.634)
D - Passivo (IRPJ/CSLL) (IRRF)	25.588	10.343	15.245
C - Bancos	186.191	177.579	8.612
			Total de dividendos e impostos

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.672 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915997/2012-98

Cálculo do JCP:

>> ECONOMIA TRIBUTÁRIA

Descrição	Projeção linear até dez/10	Projeção linear até dez/10 JCP - 15%	Diferença
IRPJ e CSLL	25.588	-	25.588
IRRF sobre JCP		10.343	10.343
Economia tributária	25.588	10.343	15.245

Composição acionária em 30/11/2010	%	Dividendos Total (sem JCP)	JCP	Dividendos complementares	Dividendos Total (com JCP)	Diferença
Beneficiário sujeito a 15%	87,02%	139.757	55.667	89.862	145.529	(5.773)
Beneficiário sujeito a 25%	1,81%	2.907	1.158	1.869	3.027	(120)
Beneficiário sujeito a 12,5%	1,90%	3.051	1.215	1.962	3.177	(126)
Beneficiário isento	9,27%	14.888	5.930	9.573	15.503	(615)
Total JCP líquidos	100,00%	160.603	63.971	103.266	167.237	(6.634)

JCP bruto	75.085.314,80	75.259.913,04
Qtde ações atualizada até 22/12/2010	482.435.340	482.435.340
Valor por ação (bruto)	0,15563809	0,156000

JCP líquido	63.822.517,58	63.970.926,08
Qtde ações atualizada até 22/12/2010	482.435.340	482.435.340
Valor por ação (líquido)	0,132292376	0,132600

Descrição	Brasil	Exterior	Total
IRRF JCP devido	4.598.589,44	5.744.109,05	10.342.698,49
IRRF JCP recolhido	4.527.693,20	5.840.747,30	10.368.440,50
Diferença - a pagar (recuperar)	70.896,24	(96.638,25)	(25.742,01)
Multa 06 a 20/janeiro/2011	3.509,36		3.509,36
Total	74.405,60	(96.638,25)	(22.232,65)

Cálculo da Estimativa de JCP:

Composição da Posição Acionária para fins de Recolhimento do IRRF

Fonte Pagadora: **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A**
 Tipo de Provento: **Juros Sobre Capital Próprio**
 Data da AGE/AGO/RCA: **23/12/2010**
 Data Base da Posição Acionária: **28/12/2010**
 Data de Início de Pagamento: **A DEFNIR**
 Data de Prescrição: **A DEFNIR**
 Situação de Pagamento do IRRF: **Recolhimento efetuado pela empresa**
 Valor Bruto por ação ON: **0,156000000**

Número do Evento: **8483**
 Número do Provento: **4**
 Número da Parcela: **000**

	Identificação	Ações ON	Ações PN	Valor Bruto	Alíquota IRRF	Valor do IRRF	Valor Líquido
Pagamento Via IRD Bradesco	Pessoas Físicas/Jurídicas	151.586.897	0	23.647.555,93	15,00%	3.547.133,39	20.100.422,54
	Pessoas Não Identificadas	0	0	-	15,00%	-	-
	Residente Exterior (Paraiso Fiscal)	0	0	-	25,00%	-	-
	Residentes no Exterior (Depão)	0	0	-	12,50%	-	-
	Residentes no Exterior (Outros)	0	0	-	15,00%	-	-
	Imunes / Isentos	0	0	-	-	-	-
		151.586.897	0	23.647.555,93		3.547.133,39	20.100.422,54

	Identificação	Ações ON	Ações PN	Valor Bruto	Alíquota IRRF	Valor do IRRF	Valor Líquido
Pagamento Via CBLC	Pessoas Físicas/Jurídicas	41.904.527	0	6.537.102,36	15,00%	980.559,81	5.556.542,55
	Pessoas Não Identificadas	0	0	-	15,00%	-	-
	Residente Exterior (Paraiso Fiscal)	12.404.576	0	1.935.113,81	25,00%	483.778,40	1.451.335,41
	Residentes no Exterior (Depão)	9.233.364	0	1.440.404,76	12,50%	180.050,56	1.260.354,20
	Residentes no Exterior (Outros)	221.235.882	0	34.512.796,76	15,00%	5.176.918,34	29.335.878,42
	Imunes / Isentos	46.070.094	0	7.186.933,75	-	-	7.186.933,75
		330.848.443	0	51.612.351,44		6.821.307,11	44.791.044,33

	Identificação	Ações ON	Ações PN	Valor Bruto	Alíquota IRRF	Valor do IRRF	Valor Líquido
Total Geral	Pessoas Físicas/Jurídicas	193.491.424	0	30.184.658,29	15,00%	4.527.693,20	25.656.965,09
	Pessoas Não Identificadas	0	0	-	15,00%	-	-
	Residente Exterior (Paraiso Fiscal)	12.404.576	0	1.935.113,81	25,00%	483.778,40	1.451.335,41
	Residentes no Exterior (Depão)	9.233.364	0	1.440.404,76	12,50%	180.050,56	1.260.354,20
	Residentes no Exterior (Outros)	221.235.882	0	34.512.796,76	15,00%	5.176.918,34	29.335.878,42
	Imunes / Isentos	46.070.094	0	7.186.933,75	-	-	7.186.933,75
		482.435.340	0	75.259.907,37		10.368.440,50	64.891.466,87

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.672 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915997/2012-98

Documentos bancários:

COMPOSICAO DA POSICAO NA INSTITUICAO FINANCEIRA BRADESCO				
TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
FISICA	70	23.337.233,57	3.500.584,82	19.836.648,75
JURIDICA	1	310.321,75	46.548,26	263.773,49
RES.EXT (OUTROS)	1	0,46	0,06	0,40
TOTAL BRADESCO	72	23.647.555,78	3.547.133,14	20.100.422,64

COMPOSICAO DA POSICAO NA CBLC				
TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
FISICA	4.053	3.402.110,79	510.312,39	2.891.798,40
JURIDICA	137	3.607.627,65	541.143,97	3.066.483,68
RES.EXT (PAR.FIS)	22	1.364.203,64	341.050,91	1.023.152,73
RES.EXT (JAPAO)	29	1.433.540,76	179.192,56	1.254.348,20
RES.EXT (OUTROS)	596	34.825.770,13	5.223.865,52	29.601.904,61
IMUNE/ISENTO	641	6.979.099,53	0,00	6.979.099,53
TOTAL CBLC	5.478	51.612.352,50	6.795.565,35	44.816.787,15

TOTAL GERAL				
TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
FISICA	4.123	26.739.344,36	4.010.897,21	22.728.447,15
JURIDICA	138	3.917.949,40	587.692,23	3.330.257,17
RES.EXT (PAR.FIS)	22	1.364.203,64	341.050,91	1.023.152,73
RES.EXT (JAPAO)	29	1.433.540,76	179.192,56	1.254.348,20
RES.EXT (OUTROS)	597	34.825.770,59	5.223.865,58	29.601.905,01
IMUNE/ISENTO	641	6.979.099,53	0,00	6.979.099,53
TOTAL GERAL	5.550	75.259.908,28	10.342.698,49	64.917.209,79

Como se depreende, a Recorrente trouxe novos elementos que trazem maior robustez às suas alegações, no sentido de demonstrar a estimativa inicial do JCP que justifica o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 5.840.747,30, que posteriormente, após a atualização da posição acionária, resultou no IRRF de R\$ 5.744.109,05, originando, em tese, o pagamento a maior de R\$ 96.638,25.

Contudo, embora as alegações e documentos colacionados aos autos confirmem verossimilhança ao pleito da recorrente, há necessidade, para o convencimento desta Autoridade Julgadora, e em prestígio ao princípio da verdade material, de baixar o processo em diligência, para que a Autoridade Preparadora, da Unidade da RFB de circunscrição da contribuinte, adote as seguintes providências:

- 1) Intime a contribuinte para a apresentação de cópia das folhas do Livro Razão contendo, em relação aos acionistas residentes no exterior, (i) os registros do JCP estimado e do JCP efetivo, de modo que o somatório guarde exata correspondência com os montantes informados pela recorrente, e (ii) o registro do IRRF a recolher, do pagamento do IRRF, e do IRRF a restituir;
- 2) Intime a contribuinte para elaborar planilha e esclarecer as diferenças da posição acionária e dos percentuais de participação, em relação aos residentes no exterior, por ocasião dos cálculos do JCP estimado e JCP efetivo;
- 3) Elabore relatório conclusivo e cientifique a contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 dias para se manifestar sobre o conteúdo do relatório fiscal;

Transcorrido o prazo de 30 dias para a manifestação da contribuinte sobre o relatório fiscal conclusivo, sejam os autos devolvidos a esta 1ª Turma Extraordinária do CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira